



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026572-33.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JOSÉ EVERTON JUSTINO DE ARANDAS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.174

APELAÇÃO Nº: 1026572-33.2024.8.26.0002

COMARCA: CAPITAL – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Guilherme Silva e Souza.

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

APELADO: JOSÉ EVERTON JUSTINO DE ARANDAS

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO IV DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame.

1. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, cujo feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir a legitimidade do provimento jurisdicional que extinguiu o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III. Razões de Decidir.

3. Caso em que a situação dos autos não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 485, do CPC.

4. Eventual inércia do autor com o fim de providenciar as diligências para o eventual cumprimento da liminar e efetivação da citação ensejaria a extinção do processo por abandono da causa e não por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Imprescindibilidade, na hipótese de abandono da causa, de pessoal intimação do autor para a promoção do efetivo andamento ao feito, previamente ao ato decisório.

IV. Dispositivo.

6. Sentença anulada. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 162, proferida nos autos desta ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária promovida por *AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A* em face de *JOSÉ EVERTON JUSTINO DE ARANDAS*, decretou a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

Inconformado, apela o autor (fls. 173/177), buscando a reforma do julgado. Sustenta que não houve abandono do processo e que em momento nenhum deixou de promover o andamento do feito. Salienta que houve a juntada das custas necessárias para a diligência, discorrendo sobre os princípios da celeridade e efetividade do processo, bem como a respeito dos prejuízos decorrentes da

manutenção da sentença. Pede o afastamento da extinção com o regular processamento do feito.

Recurso tempestivo, com o preparo recolhido.

Sem contrarrazões, uma vez que o adverso não integrou a lide.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, por meio da qual a parte autora postula a retomada do bem, diante do inadimplemento da obrigação.

O feito foi extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC), convencendo-se o douto magistrado que a parte autora deixou de promover o cumprimento da liminar e citação do adverso, visto que não comprovado o depósito da diligência do Oficial de Justiça.

Respeitado o entendimento do douto magistrado singular, tenho que o caso é de anulação do r. *decisum* combatido.

Consoante se observa, a situação dos autos não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 485, do CPC.

Eventual inércia do autor com o fim de promover diligências necessárias para o cumprimento da liminar e citação do réu ensejaria a extinção do processo por abandono do feito (art. 485, inciso III, do CPC), e não por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC) como entendeu o juízo singular.

Oportuno registrar que eventual extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC (paralisação do feito por mais de trinta dias), exige a prévia intimação pessoal do autor e de seu patrono, esse último pelo DJe, para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providência essa não observada no caso em exame.

Aqui, é relevante mencionar que a intimação pessoal da parte para a finalidade em questão deve se dar previamente ao ato decisório, uma vez que a lei exige essa providência anteriormente ao decreto de extinção. É dizer que não basta a existência de uma anterior intimação ocorrida há muito, mas sim que a intimação para o ato se dê anteriormente à extinção.

Nesse contexto, forçoso concluir que a extinção ocorreu por não ter o autor promovido o andamento processual que lhe competia, o que configuraria a hipótese de extinção prevista no inciso III do referido artigo 485, a saber, “*O juiz não resolverá o mérito quando (...) por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*”.

E, como aludido, imperiosa a prévia intimação pessoal da parte, em observância.

Não bastasse, no caso em exame, a despeito de, em tese, o autor não cumprir a integralidade da ordem judicial, o feito nem sequer ficou paralisado por mais de trinta dias contados da última determinação de recolhimento das custas para diligência.

Diante disso, temos que não está caracterizada a hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual a r. sentença extintória merece ser afastada, o que determina sua anulação.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTUNES
Relator